



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP. 59980-000 C.N.P.J. n°. 08.357.642/0001-54

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de preços n° 004/2018

Processo n°: 05110004/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na reforma e manutenção do hospital municipal Mãe Fraza no Município de José da Penha/RN

Recorrente: Freitas Serviços Domiciliares e Construções - LTDA, neste ato representada pelo Sr. Hugo Rafael da Silva, conforme cláusula 7ª do aditivo 02 do Contrato Social constante na fl. 367, do caderno processual.

Recorrido: Presidente da Comissão de Licitação.

1. DO RELATÓRIO -

Trata-se da análise de RECURSO encaminhado pelo Presidente da Comissão de Licitação, contra a habilitação da Empresa ATR. VIANA CONSTRUTORA LTDA. Formulada pela Empresa Freitas Serviços Domiciliares e Construções - LTDA, conforme RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO as fls. 487 a 489.

2. PRELIMINARMENTE -

2.1. DA ADMISSIBILIDADE -

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, o qual foi protocolado no dia 04 de dezembro de 2018.

No que refere-se a tempestividade verifica-se que o recurso cumpre a exigência legal. Sendo assim, reconhecido o presente recurso contra habilitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP. 59980-000 C.N.P.J. nº. 08.357.642/0001-54

3. DAS RAZÕES DO RECURSO -

Insurge-se a empresa no sentido de recorrer contra a habilitação da empresa alhures citada, pois, segundo afirma foi habilitada em desconformidade ao edital convocatório da tomada de preços, especificamente no item 6.1.2, alínea c, do instrumento convocatório, que trata da qualificação técnica, nos seguintes termos:

6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

c) Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente CAT com registro de atestado - atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, que indique o licitante como empresa contratada.

Afirma a recorrente que a empresa ART. SERVIÇOS VIANA CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou o atestado sem o devido registro no CREA, estando, portanto, em desacordo com o edital.

Afirma ainda que, de maneira equivocada, a Comissão de Licitação não se ateu a esse item do edital tendo portanto habilitado a empresa sem o atendimento ao item.

4. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Sentindo-se prejudicada em seu direito pugna em seu requerimento pela reconsideração da decisão de habilitação da empresa ART VIANA, para conseqüentemente desabilitá-la do certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP. 59980-000 C.N.P.J. n°. 08.357.642/0001-54

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O edital torna-se assim o fundamento de validade dos atos praticados no curso do certame, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no decorrer do certame se resolve pela invalidade dos últimos.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.

Nesse sentido a Administração Pública é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório do certame, especialmente quanto provocada.

No caso em apreço, a Comissão de Licitação, despercebidamente habilitou a empresa ART. Viana sem levar em consideração em relação a mesma o disposto no item 6.1.2, alínea c, que prevê a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada no CREA.

Após analisar detidamente toda documentação apresentada pela empresa, constatou-se que a CAT apresentada pela mesma, fls. 290 a 298, não apresentava o registro, conforme previsto na parte superior direita da própria CAT.

Assim, cristalino está que a empresa não cumpriu integralmente ao previsto no ato convocatório do certame, devendo, portanto ser desabilitada.

Corroborando esse entendimento está o Parecer Técnico n° 001/2018 emitido pelo Chefe do Departamento de Obras, Serviços Urbanos e Limpeza Pública, Engenheiro Civil Emmanuel Silva Pires - CREA n° 211225278-0, fls. 490; 491.

Cumpre ressaltar que, mesmo que não houvesse tido apresentação de recurso por qualquer dos partícipes que se sentissem



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP. 59980-000 C.N.P.J. nº. 08.357.642/0001-54

prejudicados, a Administração Pública, de ofício poderia desabilitar a empresa, vez que estamos diante de matéria de interesse público.

Ao submeter a Administração Pública ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93, impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração, estando assim a Administração obrigada ao cumprimento das normas editalícia.

É nesse sentido a Jurisprudência do STJ, assim vejamos:

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo da própria Lei, a Administração Pública vincula-se `estritamente` a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

6. DA DECISÃO -

Isto posto, em referência aos fatos narrados e da análise do item questionado, DECIDIMOS:

PRELIMINARMENTE, O presente recurso ao Edital da Tomada de Preços nº 004/2018, foi CONHECIDO, e no MÉRITO, as argumentações apresentadas foram suficientes para convencimento no sentido de desabilitar a empresa ATR. VIANA CONTRUTORA LTDA, por descumprimento ao item 6.1.2, alínea C do ato convocatório.

Provido o Recurso, abra-se vistas aos interessados.
É O PARECER.

José da Penha, 06 de dezembro de 2018

Carlos Augusto Dias Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RN. 14.064